



QUEIMA ÀS BRUXAS: NATURALIZAÇÃO DOS FEMINICÍDIOS NO BRASIL¹

Isadora de Aguiar da Silva², Emanuele Oliveira³, Thiago da Silva⁴

¹ Trabalho apresentado ao Salão do Conhecimento 2023 da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, tendo sido elaborado como parte do referencial teórico do Projeto Integrador.

² Acadêmica do III Módulo da Graduação Mais - Bacharelado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Email: isadora.silva@sou.unijui.edu.br

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Curso de Mestrado em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) com bolsa do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br

⁴ Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2010). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2016). Doutor em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2021). Atualmente é advogado e professor do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI, na área de Direito Penal, Processo Penal e Prática Penal. Email: thiago.sdsilva@sou.unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

A naturalização dos feminicídios no Brasil é uma triste realidade no país, tanto é verdade que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF/779, teve que determinar como inconstitucional a tese defensiva que arguia a legítima defesa da honra nos casos de feminicídio.

O presente resumo expandido tem por objeto o estudo da naturalização do feminicídio, tendo por objetivo a compreensão do porquê as mortes de mulheres são naturalizadas e invisibilizadas. Questiona-se, assim, se a naturalização da morte de mulheres, por sua condição de mulher, é um produto da construção histórica de silenciamento das vidas femininas pelo machismo? Tem-se, por horizonte, a hipótese preliminar de que a naturalização do feminicídio se ergue sobre as vigas do machismo, pelo qual as mulheres são consideradas inferiores e, portanto, suas vidas são menosprezadas.

METODOLOGIA

Trata-se de resumo expandido, no qual, para o alcance do objetivo proposto, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste no levantamento de material já elaborado e publicado em documentos, tais como livros e artigos, com vista a explicar um

tema com base em referências teóricas. Ademais, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, pelo qual o referencial teórico construído dará vazão a verificação da hipótese preliminarmente levantada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No dia 17 de fevereiro de 2023, foram encontrados mortos Andréia Cabral Pinheiro, a enteada de 12 anos, ambas baleadas, e um bebê de 11 meses morto com indícios de estrangulamento, segundo a polícia, o homicídio foi cometido por Alexander da Silva, marido de Andréia e pai das crianças (G1 RIO, 2023). Embora a barbaridade que envolve o crime, quando de uma pesquisa rápida no Google, pelas palavras-chave “Andréia Cabral Pinheiro Femicídio”, as pesquisas apontam à notícias veiculadas nos dias que sucederam o fato. Tão somente 03 meses se passaram e Andréia, e seus filhos, foram esquecidos, e hoje são apenas estatísticas, assim como corriqueiramente ocorre com os crimes de feminicídio.

A naturalização dos feminicídios no Brasil é um fenômeno complexo que tem sido amplamente discutido por estudiosos e pesquisadores em diversas áreas. Tanto é verdade que o Brasil encontra-se na 5ª posição entre os países que mais matam mulheres no mundo, em um ranking que considera 83 países (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

O fenômeno que faz com que a violência contra a mulher, e especialmente o feminicídio, sejam considerados como naturais se dá em razão de que a sociedade é construída sobre preceitos vetustos, enraizados pelo machismo e patriarcado. As imposições sociais sobre os gêneros podem ser consideradas como construções sociais moldadas no espaço e no tempo em que os sujeitos se encontram, pelas quais atribui-se a mulher a domesticidade, enquanto o homem é considerado o “sujeito dominante” (OLIVEIRA, 2022, p. 24).

Nesta perspectiva, a sociedade normalizou que os homens adotem condutas violentas, enquanto espera que a mulher seja passiva e dócil - sendo que, o feminicídio se torna “aceitável” quando a mulher transgride a lógica que lhe é atribuída, casar, permanecer casada e aceitar tudo do marido, “a mentalidade patriarcal, que preconiza o controle das mulheres e a rivalidade entre homens, está sempre presente nas agressões por ciúme, refletindo o medo da perda do objeto sexual e social” (BALBINOTTI, 2018, p. 250).

No entanto, felizmente a sociedade tem compreendido gradativamente que a violência contra a mulher não pode ser vista como algo normal e aceitável. Sinal disso é o levante das mulheres brasileiras que têm reivindicado o reconhecimento de seus direitos e a instituição de leis que preservem suas vidas. Especialmente nos últimos 17 anos o Brasil tem enrijecido seu ordenamento jurídico quando do enfrentamento da violência contra mulher, especialmente no âmbito das relações privadas.

No Brasil, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a lei nº11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. A criação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço no combate à violência de gênero no Brasil, já que foi criada para garantir proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e estabelecer medidas de prevenção, punição e assistência às vítimas.

Embora a promulgação da Lei Maria da Penha tenha representado que o Estado brasileiro não poderia mais se eximir diante do imbróglio da violência contra a mulher no âmbito doméstico, esta não fez com que a violência cessasse, tampouco diminuiu, pelo contrário evidenciou um problema a ser enfrentado nas diferentes esferas da sociedade.

Como dito, a violência contra a mulher não cessou diante da promulgação da Lei Maria da Penha. Em virtude do número crescente de homicídio de mulheres no contexto privado, se fez necessário a instituição de uma lei que, dê-se visibilidade à uma prática comum, e que por muito tempo não foi enfrentada pela justiça brasileira (OLIVEIRA, 2022, p. 11).

Diante disso, foi promulgada, em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) que elege o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio alterando o Código Penal e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, buscando a punição e o combate de crimes cometidos contra mulheres por menosprezo ou discriminação em razão da vítima ser mulher. Os feminicídios, podem ser vistos como parte de uma violência crescente, tratando-se de mortes, em sua maioria, anunciadas (OLIVEIRA, 2022).

Com a criação da aludida lei, o Brasil reconhece a morte de mulheres por sua condição de mulher como um problema a ser enfrentado. A lei do feminicídio é uma importante ferramenta legal para combater a violência de gênero, reforçando assim a proteção às mulheres e garantindo seu direito à vida. A criminalização das condutas descritas

anteriormente, evidentemente não fazem com que a violência deixe de ocorrer, no entanto traz à luz violências antes que eram mantidas no íntimo das relações familiares - sem que fossem reconhecidas como um problema.

Mesmo diante de leis que reconheçam o feminicídio como último ato de um continuum de violações, é perceptível que ainda é normalizado. A vítima de feminicídio quando da investigação criminal “é constantemente violada durante a investigação criminal, uma vez que os agentes estatais estão também sujeitos a esta lógica machista, a partir da qual as mulheres são culpabilizadas, inclusive, pelas violações das quais são vítimas” (PIMENTEL, 2004 apud OLIVEIRA, 2022, p. 33).

Há transferência da culpa para a vítima nos casos de feminicídio, dissimulando a gravidade do problema, deu-se o nome de “legítima defesa da honra”. O julgamento da ADPF 779/DF no entanto, pôs um ponto final no uso da tese defensiva supracitada, vez que denuncia segundo o Ministro Alexandre de Moraes (2021, p. 2 apud OLIVEIRA, 2022, p. 44) “uma inferiorização jurídica feminina que se apoia em justificativas hierárquico-patriarcais com óbvia origem histórica, sendo indispensável, nos dias atuais, afastar a utilização dessa tese”. É evidente que o Estado tem considerado os feminicídios como parte de uma violência institucional e que merecem atuação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referencial teórico levantado corroborou a hipótese preliminar, evidenciando que os feminicídios são naturalizados em razão de uma estrutura institucional machista, de opressão e invisibilidade das vidas femininas. No entanto, a promulgação de leis, bem como a impossibilidade do uso de mecanismos processuais como a tese da “legítima defesa da honra” representam avanço significativo no que diz respeito à (in)visibilidade da violência contra a mulher.

Instituir políticas públicas, por sua vez, é um mecanismo fundamental para promoção de mudanças expressivas na sociedade, principalmente no que diz respeito à desconstruir os papéis de gênero e combater a violência contra as mulheres. Fortalecer a educação nas escolas é uma estratégia interessante nesse sentido, desempenhando um papel fundamental na formação de valores, atitudes e conduta desde a infância.

Além da educação, outras políticas públicas podem contribuir para o combate da violência contra as mulheres. Neste tocante, ressalta-se a importância da capacitação periódica dos agentes policiais e serventuários da justiça, com o intuito de estabelecer uma visão crítica e pautada na ótica dos Direitos Humanos, resguardando a dignidade das vítimas diretas, quais sejam as mulheres, e sua família como forma de desnaturalizar o feminicídio.

Palavras-chave: Machismo. Feminicídio. Naturalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINOTTI, Izabele. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO E DO MACHISMO. **REVISTA DA ESMESC**, v.25, n.31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em 10 maio 2023.

G1 RJ. **Corpos de mulher e crianças mortos no Recreio são enterrados neste sábado no Rio**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/18/corpos-de-mulher-e-criancas-mortos-no-recreio-sao-enterrados-neste-sabado-no-rio.ghtml>. Acesso em 10 maio 2023.

OLIVEIRA, Emanuele. **A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES NO BRASIL: A INCONSTITUCIONALIDADE DA ARGUIÇÃO DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**. 2022. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7465/Emanuele%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 maio 2023.

PLANALTO. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 maio 2023.

PLANALTO. **Lei nº 13.104/15. 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 10 maio 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 maio 2023.